

I

«1. AA e marido BB e CC intentaram acção declarativa, sob a forma de processo comum contra DD, Lda., pedindo que esta seja condenada a reconhecer o direito de propriedade e de usufruto, respectivamente, dos 1º e 2º AA. sobre a fracção A destinada a estacionamento coberto e fechado, situado [...] na cidade do Porto; que seja condenada a reconhecer que não detém título que legitime a sua ocupação do espaço que integra a mesma fracção A, situado ao nível do rés-do-chão do mesmo prédio, e a abster-se de praticar quaisquer actos que ofendam o direito de propriedade e de usufruto dos AA. sobre o mesmo espaço; que seja condenada a entregar-lhes, livres de pessoas e de coisas, o espaço integrante da fracção acima identificada e que seja condenada a pagar à 2ª A., a título de indemnização pela privação do uso e fruição daquele espaço em consequência da sua ocupação abusiva e ilegítima, a quantia de € 12.320,00, acrescida de € 800,00 por cada mês de ocupação, desde o dia 1 de Outubro de 2014 até efectiva entrega, bem como nos juros que se vencerem sobre as quantias em dívida à 2ª A. em cada momento, até efectivo e integral pagamento, à taxa de 4% ao ano.

Para o efeito alegaram que a R., por virtude de contrato de trespasse celebrado com a respectiva inquilina, passou a ser arrendatária de duas fracções do prédio do qual são proprietários os 1ºs AA. e usufrutuária a 2ª A., arrendamentos esses que são distintos entre si em termos de contratos de arrendamento, sendo que o da fracção A diz respeito à Cave e o da fracção B diz respeito ao R/C, pelo que, quando a R. denunciou o contrato referente à fracção B, deveria ter entregue todo o espaço do R/C que ocupava; no entanto, mantém-se a ocupar uma área desse R/C de cerca de 207,00 m² sem qualquer título que o legitime e cujas utilidades goza sem pagar aos AA. qualquer contrapartida.

A R. apresentou contestação, invocando a excepção de caducidade da presente acção e, impugnou motivadamente a factualidade invocada pelos AA. na petição inicial [...].

Foi proferido despacho saneador, julgando improcedente a excepção da caducidade e foram fixados os factos assentes e temas de prova.

Foi proferida sentença, que julgou totalmente procedente a presente acção e condenou a R.

[...]

Inconformada, a R. interpôs recurso para o Tribunal da Relação do Porto, pedindo a alteração da decisão relativa à matéria de facto e a reapreciação da decisão de direito.

Por decisão do relator de 23/05/2017, o recurso não foi admitido por intempestividade.

Tendo a R. apelante impugnado para a conferência, por acórdão de fls. 361 foi confirmada a decisão de não admissão do recurso com a seguinte fundamentação:

"Assim sendo, deve ser rejeitado o recurso da apelante quanto à impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

E tendo as alegações de recurso sido apresentadas no 10º dia posterior ao termo do prazo geral para a sua interposição (30 dias), que teve o seu termo em 14.12.2016, rejeitado este quanto à matéria de facto, rejeitado deverá ser quanto à questão de direito colocada nas alegações recursivas, por extemporâneo, face ao disposto no artº 638ª, nºs 1 e 7 NCPC, sendo certo que o despacho que o admitiu na primeira instância não vincula este tribunal superior-artº 641º, nº 5, NCPC. (negrito nosso)

3. Vem a R. interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, pedindo que seja atribuído efeito suspensivo [ao mesmo] [...].

[Julgamento do STJ quanto à *admissibilidade da revista*]

4. Não obstante os termos em que o âmbito do recurso de revista se encontra definido na letra do nº 1, do art. 671º, do Código de Processo Civil, tem este Supremo Tribunal entendido que – nas palavras do acórdão de 28/01/2016 (proc. nº 1006/12.2TBPRD.P1-A.S1, consultável em www.dgsi.pt) – “os mesmos motivos que levaram o legislador a prevenir a admissibilidade da revista nos casos literalmente previstos na parte final do nº 1 do art. 671º do NCPC são extensivos às situações em que a Relação, no âmbito de recurso de apelação interposto de decisão da 1ª instância, profere acórdão que, não apreciando o mérito do recurso (ou da causa), ponha “termo ao processo” por decorrência de outros eventos, v.g., inutilidade superveniente da lide, declaração de deserção do recurso **ou, como ocorre no caso concreto, abstendo-se de apreciar o mérito do recurso por motivos ligados aos seus pressupostos ou requisitos formais, ao abrigo do art. 641º, nº 2, al. a), do NCPC**” (negrito nosso).

Tal como no caso deste último acórdão, também nos presentes autos o acórdão da Relação pôs termo ao processo, não admitindo o recurso de apelação por intempestividade.

Conclui-se, assim, pela admissibilidade do recurso de revista, confirmando-se o despacho de admissão que atribuiu efeito meramente devolutivo, uma vez que, de acordo com o previsto no art. 676º, nº 1, do CPC, o recurso de revista só tem efeito suspensivo em questões sobre o estado das pessoas»

STJ 8-2-2018/Proc. 8440/14.1T8PRT.P1.S1 (MARIA DA GRAÇA TRIGO)

RESPONDA às perguntas seguintes:

1. A R tinha legitimidade para interpor recurso de apelação? [2 valores]

- definir e delimitar a legitimidade recursória enquanto pressuposto processual
- apresentar os critérios de legitimidade ativa do artigo 638 nº 1: critério formal e critério material
- aplicar os critérios ao caso concreto
- concluir pela legitimidade da R, enquanto parte principal vencida

2. Verifique a admissibilidade de reclamação para a conferência da decisão do relator de 23/05/2017. [2 valores]

- enquadrar a decisão do relator nos artigos 652º nº 1 al. b) e 655º
- invocar e caracterizar reclamação prevista no artigo 652º nº 3
- negar que no caso se trate de despacho de mero expediente
- legitimidade e prazo para a reclamação

3. Concorda com o acórdão da conferência de não admissão do recurso de apelação? Justifique a sua resposta. [6 valores]

- definir e delimitar a tempestividade como pressuposto processual
- indicar e explicar o teor do artigo 638º nºs 1 e 7, concluindo que no caso o prazo seria, possivelmente, de 40 dias
- referir os ónus em matéria de facto (máxime, o artigo 640º)
- questão central: o prazo de 40 dias depende de que requisitos: apenas da impugnação de prova gravada ou também do cumprimento de outros ónus, maxime, o do artigo 640º?
- apresentar as posições doutrinárias e jurisprudências
- tomar posição, justificada, aderindo ou não à posição segundo a qual o prazo de 40 dias é independente da regularidade da impugnação da matéria de facto gravada

- concordar, pelo menos, em que a Relação não está vinculada à decisão de admissão do recurso pelo tribunal a quo (cf. artigo 641º nº 5)

4. Concorda com a interpretação que o STJ fez do artigo 671º nº 1 CPC? [4 valores]

- enunciar o sentido literal do artigo 671º nº 1
- expor a posição doutrinal e jurisprudencial que propugna uma interpretação extensiva; eventualmente, apontar jurisprudência contrária
- tomar posição, justificando

II

COMENTE este sumário:

II. Não é admissível a revista, na parte em que tem por objeto o inconformismo do recorrente quanto à avaliação que a primeira instância, sem manifestação de discordância por parte da Relação, fez de meios de prova sujeitos a livre apreciação pelo tribunal (depoimentos de testemunhas e declarações de parte não confessórias, conjugados com *croquis* policial e documentos particulares), pretendendo o recorrente que o STJ se substitua às instâncias e emita o seu próprio juízo probatório, quando do teor das alegações não se evidencia qualquer "ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova" (n.º 3 do art.º 674.º do CPC).

STJ 16-11-2023/Proc. 849/20.8T8PRT.P1.P1.S1 (JORGE LEAL)
[6 valores]

- apresentar a competência do STJ em matéria de direito e em matéria de facto
- apresentar a regra da exclusão da matéria de facto (cf. artigos 662º nº 4, 674º nº 3 e 682º nº 2)
- apresentar exceções a essa regra: as do artigo 674º nº 3 segunda parte; referir, adicionalmente, as exceções ao artigo 662º nº 4
- tomar posição, justificando
- aplicar ao caso concreto

Rui Pinto